

**A fundamentação liberal do direito de propriedade segundo os pressupostos
jurnaturalistas no pensamento de John Locke**

The liberal reasoning of property right according to the jurnaturalist assumptions in John
Locke's thought

Darlan Paulo Lorenzetti

Mestrando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
(PUCRS)

darlanlorenzetti@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/1456241272721046>

Resumo

O presente estudo tem por finalidade e objetivo central explicitar e analisar os principais pontos referentes à fundamentação empreendida pelo filósofo inglês John Locke acerca do direito à propriedade. Para tanto, desenvolve a hipótese de que este é um direito natural e primeiro, utilizando de um método expositivo para repor os principais elementos trabalhados pelo filósofo no tocante à questão. É, pois, em torno do conceito de propriedade que o problema de pesquisa gira. Assim, procura e tem como objetivos específicos recuperar e selecionar fragmentos da obra *Dois Tratados Sobre o governo*, especialmente do capítulo V do *Segundo Tratado* intitulado *Da propriedade*. Em um primeiro momento a abordagem é centrada nos conceitos de Estado de Natureza e jurnaturalismo. Busca, assim, demonstrar como desde seu estágio de vivência mais primitivo, onde impera a plena liberdade e também a igualdade, a humanidade já encontra-se regida por princípios de uma lei natural. Em seguida, trabalha com a noção de propriedade como fundamento da individualidade, explicitando como Locke atrela a esta categoria o *status* de direito natural e fundamental. Por fim, analisa o processo pelo qual se dá a obtenção dos bens comuns da natureza por meio da apropriação e a consequente particularização dos mesmos através do trabalho humano. O último ponto de análise versa a respeito da limitação do direito à propriedade e a negação de seu caráter absoluto.

Palavras-chave: Estado de Natureza. Lei Natural. Locke. Propriedade. Trabalho.



Abstract

The present study has the central objective and finality of explain and analyze the main points regarding to the reasoning undertaken by the British philosopher John Locke about the property rights. For this purpose, it develops the hypothesis that this is a natural right, first, using an expository method to replace the main elements worked by the philosopher regarding the issue. It is therefore around the concept of property that the research problem revolves. Thus, it search and has specific objectives to recover and to select fragments from the work *Two Treatises of Government*, especially from chapter V of the *Second Treaty* entitled *Of Property*. Firstly the approach is centered on the concepts of state of nature and jusnaturalism. It thus seeks to demonstrate how since its primitive stage of living, where full freedom and equality prevail, humanity is already governed by the principles of a natural law. After that, it works with the idea of property as the individuality's foundation, explaining how Locke attaches to this category the status of natural and fundamental law. Finally, it analyzes the process by which the common goods of nature are obtained through the appropriation and the consequent particularization of them through human work. The last point of analysis concerns about the limitation of the right to property and the negation of its absolute character.

Keywords: State of Nature. Natural Law. Locke. Property. Work.

Introdução

A constituição e a consequente consolidação daquilo que hoje entendemos como a “tradição filosófica do Ocidente” enquanto tal, com toda sua riqueza e vastidão, se deu através da ocorrência histórica de alguns marcos referenciais. Este movimento, deve-se sobretudo pela emergência de autores, correntes e teorias que dada a sua profundidade, robustez e influência na posteridade alcançaram o estatuto de “clássicos”. Sendo assim, é inconcebível olhar para a história da filosofia como um todo (em especial para a modernidade) e não ater-se ao legado de John Locke (1632-1704)¹. “Locke, na verdade, tornou-se o pensador que logrou traçar com maior exatidão a imagem do homem do século XVIII e XIX e que transmitiria muitas das suas características ao homem do século XX”. (NODARI, 1999, p. 11). Inserido, comumente com Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rosseau no conjunto de autores modernos tidos como

¹ “John Locke nasceu perto de Bristol, Inglaterra. Estudou medicina e foi secretário político de vários homens de Estado. Fez várias viagens ao exterior. Até os 38 anos, não manifestou nenhuma vocação filosófica. Foi somente em 1670 que seu pensamento tomou um novo rumo: surgiu-lhe a ideia de sua grande obra: *An Essay concerning Human Understanding* (Ensaio sobre o entendimento) humano. 1690). No mesmo ano, escreveu *An Essay concerning Toleration* (Ensaio sobre a tolerância). Em 1693, publicou *The Reasonableness of Christianity* (A razoabilidade do Cristianismo). Sua obra é uma reação contra Descartes e sua doutrina das ideias inatas” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 120).



“contratualistas”, o pensamento de Locke ofertou importantes contribuições no campo da filosofia política.

O ponto de partida de sua abordagem é, pois, a justificação da propriedade como direito fundamental desde o assim chamado “Estado de Natureza”. “Pode-se dizer que Locke, ao postular um Estado de Natureza como a condição pré-política da humanidade, está se engajando no raciocínio contrafactual, removendo as características do governo da vida social dos indivíduos” (ASHCRAFT, 1994, p. 238, tradução nossa)². Deste modo, em um primeiro momento, ocuparemos-nos em explicitar alguns dos principais pontos da descrição feita por Locke do Estado de Natureza e a sua defesa da existência, já neste estágio primitivo da humanidade, de um jusnaturalismo. Trata-se aqui, pois, de um conjunto de leis naturais segundo as quais está ordenada a razão humana.

Com relativa frequência, Locke é situado na análise dos comentadores e dos críticos como um pensador cujas ideias estão eminentemente imbuídas de um caráter liberal. Daí sua constante caracterização enquanto precursor do liberalismo político na modernidade. Fato é que seus escritos revelam um conjunto de posicionamentos suficientemente claros e que por consequência permitem sustentar tal percepção. A partir daí, é possível pensar Locke como um dos grandes responsáveis por aquilo que Nodari denomina como “A emergência do individualismo moderno”. Diante disso, trabalharemos no segundo capítulo esta noção, demonstrando como a mesma está, de um modo muito preciso e enraizado, vinculada ao conceito de propriedade. Este é, desde o Estado de Natureza, não só o fundamento da individualidade, mas um direito natural por excelência.

Finalmente, no terceiro capítulo buscaremos explicitar, principalmente através de fragmentos do capítulo V do *Segundo Tratado*, os fundamentos do direito de propriedade. Trata-se de um esforço em “[...] demonstrar que a propriedade é um direito natural no sentido específico e que ele nasce e se aperfeiçoa no estado da natureza, ou seja, antes que o Estado seja instituído e de forma independente” (BOBBIO, 1997, p. 187). Assim sendo, analisaremos o direito à propriedade enquanto processo legítimo e resultante da apropriação dos bens originalmente distribuídos de forma comum à humanidade. A apropriação é fundamentalmente

² Do original inglês na *Cambridge Companion to Locke*: “It could be said that Locke, in positing a state of nature as the prepolitical condition of mankind, is engaging in counterfactual reasoning by removing the characteristic features of government from the social life of individuals”.



uma resultante do trabalho, trabalho este que ao mesmo tempo em que legitima, impõe à propriedade os seus limites.

1 Estado de Natureza e jusnaturalismo

Nosso intuito nesta breve elucubração será situar o conceito de propriedade (desde o pensamento econômico e político de Locke) no âmbito da classe dos assim chamados direitos fundamentais. Do ponto de vista da tradição filosófica, Locke costumeiramente é alocado no *hall* dos autores tidos como idealizadores ou mesmo como “pedras angulares” do liberalismo político e econômico. Com efeito, conforme acentua Weber “O direito de propriedade constitui uma das bases das ideias liberais” (WEBER, 2016, p. 801).

A partir disso, é central e imprescindível a tarefa de demonstrar a intrínseca relação entre o caráter da propriedade enquanto direito fundamental e os princípios da assim chamada lei natural. Nodari ao analisar o sistema político lockiano atribui-lhe uma “lógica triádica”, lógica está estruturada segundo os seguintes princípios: o Estado de Natureza, o contrato social e a sociedade civil. Concomitantemente localiza-o junto à escola jusnaturalista, que por conseguinte dominara o pensamento político do velho continente nos séculos XVII e XVIII. Isso em grande medida o aproxima de outro eminente intelectual inglês: Thomas Hobbes. De fato, “O modelo jusnaturalista de Locke é, em suas linhas gerais, semelhante ao de Hobbes. Ambos parte do Estado de Natureza que, pela mediação do contrato social, realiza a passagem ao estado civil” (NODARI, 1999, p. 112). Observemos a manutenção do trinômio fundamental.

Esses pressupostos nos obrigam a investigar, ainda que de maneira sucinta, os aspectos fundamentais do Estado de Natureza em Locke e conseqüentemente os fundamentos de seu jusnaturalismo. A compreensão de Locke acerca no Estado de Natureza oferece ao liberalismo nascente as suas bases substanciais. Neste sentido, o autor distancia-se consideravelmente tanto e de Hobbes como de Rousseau³.

³ A respeito do entendimento acerca daquilo que seria o Estado de Natureza, vejamos a distinção elaborada por Marilena Chauí no tocante aos autores em questão: “1. a concepção de Hobbes (no século XVII), segundo a qual, em Estado de Natureza, os indivíduos vivem isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou “o homem lobo do homem”. Nesse estado, reina o medo e, principalmente, o grande medo: o da morte violenta. Para se protegerem uns dos outros, os humanos inventaram as armas e cercaram as terras que ocupavam.



Em *Dois Tratados sobre o governo*⁴, Locke melhor fórmula e justifica sua posição liberal a partir do Estado de Natureza. Este é para Locke “[...] a fonte dos direitos naturais e a origem do poder político” de modo que entende “[...] a existência do indivíduo anterior ao surgimento da sociedade” (NODARI, 1999, p. 113). Ao tomarmos o *Segundo Tratado sobre o Governo* verificaremos que já no segundo capítulo Locke empenha-se em explicitar uma definição do que seja o Estado de Natureza. O faz no intuito de “[...] entender o poder político corretamente, e derivá-lo de sua origem”. Vejamos:

[...] é um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem medir ou depender da vontade de qualquer outro homem. Um estado também de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer – sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição (LOCKE, 1998, p. 382).

Vemos assim desenhada a evidente contraposição ao modelo hobbesiano. Diferentemente de Hobbes, por quem o Estado de Natureza é descrito como um permanente

Essas duas atitudes são inúteis, pois sempre haverá alguém mais forte que vencerá o mais fraco e ocupará as terras cercadas. A vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar; 2. a concepção de Rousseau (no século XVIII), segundo a qual, em Estado de Natureza, os indivíduos vivem isolados pelas florestas, sobrevivendo com o que a Natureza lhes dá, desconhecendo lutas e comunicando-se pelo gesto, o grito e o canto, numa língua generosa e benevolente. Esse estado de felicidade original, no qual os humanos existem sob a forma do bom selvagem inocente, termina quando alguém cerca um terreno e diz: “É meu”. A divisão entre o meu e o teu, isto é, a propriedade privada, dá origem ao Estado de Sociedade, que corresponde, agora, ao Estado de Natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos. O Estado de Natureza de Hobbes e o Estado de Sociedade de Rousseau evidenciam uma percepção do social como luta entre fracos e fortes, vigorando a lei da selva ou o poder da força. Para cessar esse estado de vida ameaçador e ameaçado, os humanos decidem passar à sociedade civil, isto é, ao Estado Civil, criando o poder político e as leis” (CHAUÍ, 2000, p. 517).

⁴ “*Dois tratados*, escritos provavelmente em 1679-80, quando da conspiração de Shaftesbury contra Carlos II, só foram publicados na Inglaterra em 1690, após o triunfo da Revolução Gloriosa. O *Primeiro tratado* é uma refutação do *Patriarca*, obra em que Robert Filmer defende o direito divino dos reis com base no princípio da autoridade paterna que Adão, supostamente o primeiro pai e o primeiro rei, legará à sua descendência. De acordo com essa doutrina, os monarcas modernos eram descendentes da linhagem de Adão e herdeiros legítimos da autoridade paterna dessa personagem bíblica, a quem Deus outorgara o poder real. O *Segundo tratado* é, como indica seu título, um ensaio sobre a origem, extensão e objetivo do governo civil. Nele, Locke sustenta a tese de que nem a tradição nem a força, mas apenas o consentimento expresso dos governados é a única fonte do poder político legítimo. Locke tornou-se célebre principalmente como autor do *Segundo tratado*, que, no plano teórico, constitui um importante marco da história do pensamento político, e, a nível histórico concreto, exerceu enorme influência sobre as revoluções liberais da época moderna” (MELLO, 2001, p. 84).



“estado de guerra”⁵, Locke o entende, nas palavras de Nodari, como “[...] um estado de perfeita liberdade e também um estado de igualdade” (NODARI, 1999. p. 113). Entretanto, como adverte França “[...] o Estado de Natureza não constitui um “estado de permissividade”, em que o poder dos homens se faz de forma arbitrária e ilimitada. Os homens são regidos por direitos naturais, informados pelas leis da natureza e da razão”. Estas mesmas leis “delimitam e atribuem a cada um o poder de controlar a conduta de seus semelhantes em prol da humanidade” (FRANÇA, 2000, p. 185).

É, pois, logo em seguida, no parágrafo 6 do capítulo II do *Segundo Tratado*, que Locke desvincula este estado de plena liberdade de uma suposta “licenciosidade”. Assim o diz:

Mas, embora seja esse um estado de liberdade, não é um estado de licenciosidade; embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não tem liberdade para destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse, a menos que um uso mais nobre que a mera conservação desta o exija. O Estado de Natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses (LOCKE, 1998, p. 384).

⁵ Estas clássicas passagens contidas no capítulo XIII de *O Leviatã* Hobbes atestam e ilustram a compreensão de Hobbes acerca da questão. Assim diz o filósofo: “[...] na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação [...] com isso se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste somente na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida [...] Portanto tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção [...] Seja como for, é fácil conceber qual seria o gênero de vida quando não havia poder comum a reecer, através do gênero de vida em que os homens que anteriormente viveram sob um governo pacífico costumam deixar-se cair, numa guerra civil [...] Desta guerra de todos os homens conta todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e de injustiça, não podem mais ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça [...] A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão. Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo” (HOBBS, 1983, p.75- 77).



Conforme veremos mais tarde, a gênese e a instituição do Estado enquanto guardião de direitos fundamentais, sobretudo de propriedade, perpassa esta noção de lei natural. Marcantonio deduz que “[...] é essa lei da Natureza que faz, em última análise, provocar no homem certa reação comunitária para a garantia e a persecução conservatória de bens privados (MARCANTONIO, 2013). Prestemos atenção à dependência guardada entre a noção de contrato social para com a lei natural, haja vista que “[...] em outro momento, a lei da natureza é substituída por aquela regida por um soberano identificado mediante contrato” (MARCANTONIO, 2013). Está aqui delineado o movimento de passagem do Estado de Natureza para a vida em Sociedade Civil:

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte. Qualquer número de homens pode fazê-lo, pois tal não fere a liberdade dos demais, que são deixados, tal como estavam, na liberdade do Estado de Natureza (LOCKE, 1998, p. 468-469).

Bobbio na obra *Locke e o direito natural* analisa e caracteriza os *Dois Tratados sobre o Governo* como escritos eminentemente jusnaturalistas. O são na medida em que advogam em favor de “Uma concepção da sociedade e do Estado que pretende ter base na observação escrupulosa da natureza, usando como guia exclusiva a razão que deriva, do estudo da natureza, as regras aplicáveis ao comportamento humano” (BOBBIO, 1997, p. 145).

É importante salientar a maneira imbricada como alguns conceitos, por conseguinte centrais, estão colocados e articulados pelo filósofo. Talvez, o melhor exemplo seja a relação entre as categorias de lei, razão e liberdade. Como demonstramos acima, e de acordo com o que Nodari salienta, “Para Locke, a lei da natureza forma verdadeiramente a lei própria da natureza humana enquanto esta é racional. Os homens não podem agir contra a lei da natureza, porque há uma íntima conveniência entre lei da natureza e a natureza humana racional” (NODARI, 1999, p. 120). Amparado nesta correlação Bobbio sustenta a noção de que:



Os tratados são uma obra caracteristicamente jusnaturalista, inspirando-se na ideia de que existe uma lei natural, a qual pode ser conhecida e é obrigatória e que, no mundo civil, de modo geral no mundo das relações da convivência humana, tudo o que se ajusta a essa lei é um bem [...] A natureza é a guia da conduta, o fundamento de qualquer investigação sobre o bem e o mal (BOBBIO, 1997, p. 147).

Tendo, ainda que brevemente, revisitado o conceito de Estado de Natureza no pensamento político de Locke, estamos agora de posse dos pressupostos fundamentais que possibilitarão o entendimento acerca da sua justificação da propriedade como direito natural. Abordaremos, assim, no próximo tópico o sentido da propriedade enquanto direito pessoal inalienável e, portanto, constituinte da individualidade.

2 O conceito de propriedade como fundamento da individualidade

No item anterior esforçamo-nos para tornar evidente a dissonância existente entre as compreensões dos contratualistas acerca do Estado de Natureza. Enquanto para Hobbes a passagem deste estado para a sociedade civil representa um movimento de ruptura para com um estado de guerra, para Locke podemos ousar dizer que trata-se muito mais de um processo de continuidade e consolidação. Yolton no *Dicionário Locke* é enfático ao afirmar que para o autor “[...] o poder legítimo é derivado de características específicas de pessoas vivendo no Estado de Natureza. Cada uma das principais características da sociedade civil lockiana encontra seu protótipo no Estado de Natureza de Locke” (YOLTON, 1996, p. 104).

Como pode-se presumir, é nesta esteira que Locke busca o fundamento e a legitimação do direito de propriedade. Bobbio usa uma analogia interessante e facilitadora ao demonstrar que “[...] o estado civil é, por assim dizer, o espelho do estado da natureza” (BOBBIO, 1997, p. 187). Mello ao investigar a influência de Locke na composição do individualismo liberal aponta que “Nesse estado pacífico os homens já eram dotados de razão e desfrutavam da propriedade que, numa primeira acepção genérica utilizada por Locke, designava simultaneamente a vida, a liberdade e os bens como direitos naturais do ser humano” (MELLO, 2001, p. 85).



Em Locke a existência do estado civil está atrelada à conservação do bem e a eliminação do mal. “O bem era os direitos naturais – como a liberdade e a igualdade. O mal, a falta de um juiz imparcial que ameaçava o exercício pacífico desses direitos” (BOBBIO, 1997, p. 187). Já em 1667, na *Carta a respeito da tolerância*, Locke buscou pensar a propriedade desde a perspectiva de um direito gerado e aperfeiçoado no Estado de Natureza.

A mim se me afigura que a comunidade nada mais é do que sociedade entre homens constituída tão só com o intuito de proporcionar, preservar e adiantar os próprios interesses civis. Chamo interesses civis a vida, a liberdade, a saúde e a ociosidade do corpo; e a posse de objetos exteriores, tais como o dinheiro, terras, casas, móveis e outros semelhantes. Cabe ao magistrado civil, mediante a execução imparcial das leis, assegurar a todos em geral e a cada um dos súditos em particular, a justa posse dos bens que pertencem a esta vida (LOCKE, 1964, p. 9).

O *Primeiro Tratado* constitui-se basicamente como refutação à obra de Robert Filmer (1588-1653). Para Várnagy este autor “[...] era o porta-voz daqueles que apoiavam o absolutismo real e a justificação do poder absoluto, muito mais do que Hobbes, autor rejeitado e pouco importante entre os monárquicos por negar a origem divina do poder” (VÁRNAGY, 2006, p. 56). Locke classifica Filmer como membro de uma geração de homens que nos últimos tempos teria brotado entre seus contemporâneos com o intuito de “[...] adular os príncipes com a opinião de que eles têm um direito divino ao poder absoluto” (LOCKE, 1998, p. 205). Desfaz de seu sistema filosófico afirmando que o mesmo “[...] se encerra num pequeno círculo, que não vai além do seguinte: Todo governo é uma monarquia absoluta. E a proposição em que alicerça todo o seu sistema é: Nenhum homem nasce livre” (LOCKE, 1998, p. 204-205).

Várnagy sintetiza o espírito do qual o *Primeiro Tratado* é imbuído, atribuindo ao Estado um sentido puramente artificial, isto é, advindo do contrato social: “O argumento de Locke contra Filmer visa fundamentalmente não considerar o Estado como uma criação de Deus, e sim como uma união política consensual e realizada a partir de homens livres e iguais” (VÁRNAGY, 2006, p. 57).

Indo um pouco além, Yolton assim desdobra e elucida a controvérsia:



Filmer, na opinião de Locke, disse que Adão era monarca do mundo: Deus outorgou-lhe propriedade e domínio sobre animais e filhos (T1, §23). Locke contesta a afirmação de Filmer de que a Bíblia deu a Adão ou a qualquer dos seus descendentes o domínio exclusivo de propriedade [...] A diferença de interpretações reside aí: direito exclusivo de propriedade ou um direito a usar parte do que é comum. Há uma diferença entre ter domínio, “o que um pastor pode ter”, e ter plena propriedade como dono (T1, §39). Na interpretação de Filmer, Deus deu a Adão e sua posteridade não apenas o domínio, mas a propriedade de terras e animais. Locke não afirma que a propriedade seja imprópria. “A justiça dá a cada homem o direito ao produto de seu suposto trabalho honesto” (T1, §42) [...] Locke assegura que Deus não daria a ninguém uma propriedade que negasse a “seu irmão necessitado o direito a uma parcela excedente de seus bens” (YOLTON, 1996, p. 208).

No *Segundo Tratado*, no capítulo em que debruça-se sobre a questão da propriedade (capítulo V), Locke enfrenta o problema da justificação da propriedade individual frente à propriedade comum e coletiva original. A confirmação da doação dos bens por parte de Deus à humanidade se dá por duas vias, isto é, através da consideração tanto da razão natural quanto dos dados da revelação divina.

Locke, entretanto, e conforme sinaliza Bissières depara-se com um problema fundante e radical, que é, pois, a existência de um suposto “comunismo original”. Em outros termos, diz-se que: “É o homem como espécie, não como indivíduo, que tem direito de possuir coisas próprias [...] a respeito desde último ponto, Locke enfrentou alguma dificuldade quanto ao fato deste comunismo original poder ter dado origem à propriedade privada” (BISSIÈRES, 1997, p. 158, tradução nossa)⁶. Apesar disso, Locke assim expressa aquele que será seu anseio norteador a partir de então: [...] esforçar-me-ei por mostrar de que maneira os homens podem vir a ter uma propriedade em diversas partes daquilo que Deus deu em comum à humanidade, e isso sem nenhum pacto expresso por parte de todos os membros da comunidade” (LOCKE, 1998, p. 406).

No parágrafo seguinte Locke dá início a um conjunto de etapas descritivas a respeito das vias pelas quais “os homens podem chegar a ter propriedade”. São elas:

⁶ Do original em espanhol: “Es el hombre como especie, no como individuo, el que tiene un derecho a poseer cosas propias [...] Respecto a este último punto, Locke enfrentó alguna dificultad en cuanto al hecho que este comunismo original haya podido dar vía a la propiedad privada”.

- 
1. Deus deu o mundo aos homens em comum, a par da faculdade da razão, “a fim de que fosse usado para maior proveito da vida e da própria comodidade pessoal” (T2, §26).
 2. Os frutos que “a natureza produziu espontaneamente”, e os animais que a terra alimenta, foram destinados ao uso da humanidade em comum.
 3. Ninguém tem “um domínio privado, com exclusão do resto da humanidade”, sobre qualquer das produções da natureza, em seu estado natural.
 4. Como os produtos da mão da natureza nos foram dados para nosso uso, “deve haver necessariamente um meio de apropriá-los de algum modo antes que possam ser usados ou vir a beneficiar de qualquer maneira um indivíduo em particular”.
 5. A apropriação, no caso de alimento, requer, para que este seja de algum proveito para o homem (Locke fala de um índio selvagem), que “ele se torne parte deste”. (YOLTON, 1996, p. 209).

É importante ressaltar que a propriedade para Locke, no desenrolar de sua argumentação, será concebida em um sentido ainda mais radical, segundo esta noção de uso dos bens dispostos por Deus à humanidade. A raiz desta fundamentação será encontrada em em um duplo viés, ou seja, tanto na noção de apropriação como de propriedade de si mesmo. Locke preocupa-se em assegurar a existência, ainda anteriormente à apropriação, de um modelo muito particular e por assim dizer, essencial de propriedade. Isso significa que “[...] cada homem tem a propriedade em sua própria pessoa e sobre a própria pessoa ninguém tem direito” (NODARI, 1999, p. 125).

A localização do fundamento da propriedade no homem enquanto tal, sinaliza para um núcleo antropológico que sustenta todo o projeto político lockeano. Na sessão seguinte nos dedicaremos a desdobrar e compreender o entrelaçamento conceitual existente entre apropriação e trabalho. A propriedade enquanto direito fundamental e natural adquire uma configuração definidora da condição humana enquanto tal.

3 O direito à propriedade enquanto apropriação e resultante do trabalho

Como já enfatizado, um dos supostos entraves para uma justificação da propriedade por parte de Locke em seu projeto filosófico, residia na suposta existência de um comunismo originário. Assim sendo, de que modo bens que originalmente foram doados por Deus à humanidade de forma indistinta e pra o uso comum poderiam tornar-se posses individuais? Este



é o problema de fundo. Ao passo que o direito de propriedade adquire uma significação antropológica fundante, passa a exercer uma espécie de primado e precedência em relação aos demais direitos naturais. Para Bobbio “[...] é surpreendente – e revelador – que Locke o eleve à posição de direito natural por excelência, a ponto de nele resumir todos os outros direitos e de selecioná-lo, entre todos, sempre que quiser citar um” (BOBBIO, 1997, p. 189).

Pensar a propriedade desde um núcleo antropológico confere-lhe um aspecto rígido e inabalado. A primeira propriedade inerente a cada homem é, pois, a propriedade de si mesmo. Esta ideia é desenvolvida por Locke no parágrafo 27 do *Segundo Tratado*:

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem o direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade (LOCKE, 1998, p. 407-408).

Para Nodari “A propriedade da própria pessoa é a marca mais evidente do individualismo lockiano” na medida em que desde o Estado de Natureza o homem goza de um “[...] estado de perfeita liberdade, para ordenar suas ações e dispor de suas posses e pessoas como acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem deixar-se levar ou depender pelo desejo de qualquer outro homem” (NODARI, 1999, p. 126).

O processo de conversão da propriedade de um caráter inicialmente comum para um posterior particular e privado, foi em termos gerais explicado pela doutrina jurídica tradicional a partir de duas alternativas:

- 1) a ocupação, como posse de *res nullius*, com a intenção de apropriar-se desse bem;
- 2) a especificação, isto é, a transformação de um objeto, mediante o trabalho individual nele investido, para chegar a um produto substancialmente diferente – a uma estátua feita com o bronze ou o mármore, o vestido com a lã, o vinho com a uva (BOBBIO, 1997, p. 193).



Locke, como atesta Bobbio rejeitou a teoria da ocupação por reconhecer nela certa carência a respeito da explicação do processo de individuação inerente à aquisição da propriedade. De fato, “A ocupação [...] podia ser expressa significativamente com uma simples cerca, valia para transformar uma coisa de ninguém em propriedade de alguém, mas não parecia igualmente apropriada para transformar uma coisa de todos em coisa de alguém” (BOBBIO, 1997, p. 193).

Uma vez rejeitada a hipótese de fundamentação da propriedade desde o princípio da ocupação Locke necessitará de outro e por conseguinte mais sólido alicerce. A resposta oferecida é constituída através de uma categoria central: o trabalho. De acordo com Weber, pode-se dizer que “A tese de que o trabalho é o fundamento da propriedade representa o argumento central de justificação do direito de propriedade como inerente a toda pessoa. A natureza deu tudo em comum ao homem, o trabalho o fez merecedor de exclusividade” (WEBER, 2016, p. 802).

A propriedade emerge da integração de bens outrora comuns à identidade particular do homem. Essa mediação é efetivada graças ao trabalho. É mediante o trabalho do homem que ocorre, pois, a individuação de toda e qualquer coisa outrora existente como bem comum. Ora:

Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalhador foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e igual qualidade deixada em comum para os demais (LOCKE, 1998, p. 409).

Yolton, ao analisar o conceito de propriedade desde a dinâmica da apropriação trabalha com a categoria de “adição”. Esta nos parece bastante elucidativa. Para ele está “[...] claro que toda a apropriação envolve alguma adição de trabalho” (YOLTON, 1996, p. 210). Segundo Weber esta diferenciação entre privado e comum por meio do “esforço do trabalho” permite deduzir que “[...] a propriedade, como direito, não deriva do Estado. Precede qualquer constituição civil. O fato de o trabalho de um indivíduo lhe pertencer é a justificação mais plausível do direito de propriedade ser um direito natural” (WEBER, 2016, p. 805). Vejamos,



pois, que a existência de um poder instituído na figura do soberano mediante o contrato social é decorrente da necessidade de preservação da propriedade enquanto tal e não o contrário. Há aqui uma relação de precedência, perante a qual, à propriedade é atribuído um peso semântico fundante e determinante. Em outros termos: o Estado existe em razão da propriedade, jamais o oposto⁷.

Nos parágrafos seguintes Locke situa a apropriação não apenas dentro da ordem dos direitos fundamentais, mas quase como um imperativo à condição humana. Partindo do exemplo da posse das bolotas de carvalho e das maçãs e da subsequente necessidade de consentimento geral de toda a humanidade para tomá-las o autor indaga: “Terá sido um roubo tomar desse modo para si o que pertencia a todos em comum? (LOCKE, 1998, p. 410). A isto prontamente responde: “Fosse tal consentimento necessário, o homem teria morrido de fome, não obstante a abundância com que Deus o proveu” (LOCKE, 1998, p. 410). O *status* comum segundo o qual os bens foram dispostos originalmente não serve a outro propósito que não seja a sua apropriação e individuação por parte do homem em um segundo momento:

Vemos nas terras comuns, que assim permanecem em virtude de um pacto, que é o tomar qualquer parte daquilo que é comum e retirá-la do estado em que a deixa a natureza que dá início à propriedade, sem isso, o comum não tem utilidade alguma. E o tomar essa parte ou aquela não depende do consentimento expresso de todos os membros da comunidade. Desse modo, o

⁷ A respeito desta relação entre estado e propriedade encontramos uma interessante análise empreendida por Richard Ashcraft na *Cambridge Companion to Locke*: “Voltando-se para uma consideração do capítulo sobre a propriedade no *Segundo Tratado*, eu quero limitar minha discussão aos pontos que ilustram as conexões que Locke está tentando forjar nos *Dois Tratados* como um todo, entre alguns fundamentos filosóficos, crenças religiosas e objetivos políticos, são realizados através da ação coletiva. Primeiramente, Locke deve explicar como a transição de um estágio de propriedade de subsistência e direito comum para um de propriedade individual e desigual ocorre antes da instituição da sociedade política, e por que esta transição é consoante com os preceitos da lei natural. Em segundo lugar, dada esta transição, ele quer mostrar que a estabilidade e a prosperidade da propriedade depende de uma forma constitucional de governo e que este nem pode ser sustentado sob uma monarquia absoluta” (ASHCRAFT, 1994, p. 244, tradução nossa).

Do original inglês: “Turning a consideration of the chapter on property in the *Second Treatise*, I will limit my discussion to those points that illustrate the connections Locke is attempting to forge in the *Two Treatises* as a whole between a few fundamental philosophical and religious beliefs and the political objectives to be realized through collective action. First, Locke must explain how the transition from a stage of subsistence property and common right to one of individual and unequal property ownership occurs prior to the institution of political society, and why this transition is consonant with the precepts of natural law. Second, given this transition, he wants to show that the stability and prosperity of property ownership depends upon a constitutional form of government and that neither can be sustained under an absolute monarchy”.



pasto que meu cavalo comeu, a relva que meu servidor cortou e o minério que retirei da terra em qualquer lugar onde eu tenha um direito a ele em comum com outros homens tornam-se minha propriedade, sem a cessão ou o consentimento de quem quer que seja. O trabalho que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estavam fixou a minha propriedade sobre elas (LOCKE, 1998, p. 409).

A refutação à qualquer forma de consentimento por parte dos demais homens no ato de apropriação não atribui, contudo, um aspecto ilimitado e absoluto à propriedade. Curiosamente, e conforme aquilo que acentua Mello este papel “delimitador” cabe também ao trabalho. Ora, “Se a propriedade era instituída pelo trabalho, este, por sua vez, impunha limitações à propriedade. Inicialmente, quando ‘todo o mundo era como a América’, o limite da propriedade era fixado pela capacidade de trabalho do ser humano” (MELLO, 2001 p. 85).

Ao mesmo tempo em que o trabalho é a categoria legitimadora e que sustenta a possibilidade de “privatizar” aquilo que é comum, é também uma espécie de “ponto de corte”. O trabalho não só possibilita a apropriação, mas também impõe fronteiras a ela. Segundo Várnagy “A propriedade não é aqui ilimitada, pois cada homem poderá possuir legitimamente tudo o que puder abranger com o seu trabalho” (VÁRNAGY, 2006, p. 61). A este “tudo” poderíamos seguramente acrescentar a palavra “somente”.

Sobre tal princípio regulamentador Locke evidentemente oferece uma sustentação de ordem natural:

A mesma lei da natureza que por este meio nos concede a propriedade, também limita essa propriedade. Deus deu-nos de tudo em abundância (*1 Tm 6, 17*) é a voz da razão confirmada pela revelação. Mas até que ponto ele não-lo deu? Para usufruirmos. Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade. O que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros. Nada foi feito por Deus para que o homem estrague ou destrua (LOCKE, 1998, p. 412).

É interessante atentar, todavia, como recorda Bobbio que “[...] até mesmo esse limite não tem um valor absoluto: vale somente em uma sociedade primitiva, antes do surgimento da moeda” (BOBBIO, 1997, p. 199). A moeda surge por assim dizer como uma forma de salvaguardar o imperativo de não deixar perecer os produtos dos quais me aproprio, não



prejudicando assim aqueles que deles poderiam gozar. Sua função, é, pois, “[...] tornar inoperante o limite derivado da natureza perecível dos produtos. Para Locke, a essência da moeda é ser um bem não perecível, que, portanto, pode ser conservado indefinidamente” (BOBBIO, 1997, p. 199).

O filósofo compreende o dinheiro como a engrenagem que ao longo da história humana possibilitou a discrepância nos processos individuais de acumulação:

[...] a mesma regra de propriedade segundo a qual cada homem deve ter tanto quanto possa usar estaria ainda em vigor no mundo, sem prejuízo para ninguém, conquanto há terra bastante no mundo para o dobro dos habitantes, se a invenção do dinheiro e o acordo tácito dos homens no sentido de lhe acordar um valor não houvesse introduzido por consenso posses maiores e um direito a estas (LOCKE, 1998, p. 416-417).

Aparentemente não há um consenso por parte dos comentadores a respeito da real influência e dos impactos diretos da teoria da propriedade de Locke sobre a posterior acepção capitalista do conceito. Entretanto, a instituição do dinheiro inegavelmente converteu-se no que ele próprio qualifica como “[...] um instrumento durável que o homem pudesse guardar sem se estragar e que, por consentimento mútuo, os homens aceitassem em troca dos sustentos da vida, verdadeiramente úteis, mas perecíveis” (LOCKE, 1998, p. 426).

Conclusão

Conforme acentuamos de início nosso interesse neste percusso elucubrativo era realizar uma exposição dos principais aspectos referentes à fundamentação do direito à propriedade no pensamento político de John Locke. Para tanto buscamos explicitar os pressupostos jusnaturalistas inerentes à abordagem do filósofo e que alicerçam sua posição acerca do tema.

Num primeiro momento trabalhamos com dois conceitos centrais e fundantes na construção teórica empreendida pelo autor, isto é, Estado de Natureza e jusnaturalismo. Através da descrição sobretudo do primeiro conceito nos foi permitido confrontar, ainda que



brevemente, a posição de Locke com a dos demais contratualistas, principalmente Thomas Hobbes. O esforço esteve calcado na demonstração de que para Locke, o direito à propriedade é inerente ao homem desde o Estado de Natureza, na medida em que é determinado pelos princípios de uma “lei natural”.

Em seguida analisamos de maneira mais atenta e enfocada o conceito de propriedade em seu sentido eminentemente antropológico. A partir desta leitura é possível identificar diversos pressupostos utilizados por Locke que posteriormente embasariam as doutrinas liberais. Isso significa compreender a propriedade como um direito fundamental e inalienável atrelado à própria constituição da individualidade humana, isto é, a noção de um homem que em primeiro lugar é proprietário de si mesmo.

Para além desta significação primeira, da propriedade como fator inerente ao próprio indivíduo, nos debruçamos finalmente em desdobrar a justificação racional da efetivação deste direito a partir da chamada “apropriação”. Isso implica posicionar a categoria de trabalho como eixo determinante de um movimento. Este raciocínio ilustra como aquilo que estava em um primeiro momento disposto de maneira comum na natureza pode ser apropriado, mediante o trabalho, por um único indivíduo, constituindo assim o âmbito privado. Igual preocupação esteve em expor os limites que o próprio conceito de trabalho impõe sobre o direito à propriedade, retirando-lhe um caráter absoluto.

Referências

- ASHCRAFT, R. *Locke's political philosophy*. In: CHAPPELL, Vere (Org). *The Cambridge Companion to Locke*. Cambridge: Cambridge University, 1994.
- BISSIÈRES, A. P. *Política y economía en el pensamiento de John Locke*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S. A., 1997.
- BOBBIO, N. *Locke e o direito natural*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- CHAUÍ, M. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.
- FRANÇA, V. R. *Um estudo sobre a relação entre o Estado e a propriedade privada a partir de John Locke*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 148, p. 183-195 out./dez. 2000.

- 
- HOBBS, T. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 3 ed. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).
- JAPIASSÚ, H.; MARCONDES, D. *Dicionário básico de Filosofia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- LOCKE, J. *Carta a respeito da tolerância*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural S. A., 1964.
- _____. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fisher. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARCANTONIO, J. H. *Direito e controle social na modernidade*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/DIREITO_E_CONTROLE_SOCIAL_NA_MODERNIDADE.html?id=J4VnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 12 nov. 2018.
- MELLO, L. I. A. *John Locke e o individualismo liberal*. In: WEFFORT, Francisco C. *Os clássicos da política*. 14.ed. São Paulo : Ática, 2011.
- NODARI, P. C. *A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- VÁRNAGY, T. *O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo*. In: CLACSO, Atilio A. *De Hobbes a Marx Boron*. São Paulo: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de Sao Paulo, 2006.
- WEBER, T. *O direito de propriedade e justiça*. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, Vol. 2, n. 2, p. 799-817, 2016.
- YOLTON, J. W. *Dicionário Locke*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

Recebido: 11-08-2019

Aceito: 13-12-2019